



# Informativo TRE/AC

Ano VII, Número VII

Rio Branco-AC, julho de 2009.

## Acórdãos

### **\*Representação eleitoral – Doação irregular – Campanha eleitoral – Pessoa física – Multa – Eleições 2006.**

1. As doações e contribuições de doador pessoa física são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

2. A doação para campanha eleitoral de quantia superior ao limite fixado pela lei eleitoral sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

3. Tratando-se de pequena monta a quantia doada irregularmente, adequada a aplicação da multa no valor mínimo, a teor do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 22.250.

4. Representação julgada procedente.

*Representação n. 274 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 30.6.2009.*

*\*No mesmo sentido: Representação n. 275 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 30.6.2009; e Representação n. 283 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 30.6.2009.*

### **Conflito negativo de competência – Juízos das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais – Execução fiscal – Multa por infração eleitoral – Juízo competente – Domicílio do eleitor executado – Inteligência dos artigos 578 do CPC e 1º da Lei 6.830/80.**

1. O foro do domicílio do réu é o competente para o processamento e julgamento da ação executiva fiscal.

2. Em se tratando de ação executiva por multa eleitoral, entende-se por domicílio do réu, para efeito de execução, a zona eleitoral na qual se encontra inscrito o executado, pelo que é nesta que deve ser processada e julgada. Interpretação do art. 1º da Lei 6.830/80 e 578 do CPC, de aplicação subsidiária.

3. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente para apreciar a lide o Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

*Conflito de Competência n. 1 – classe 9; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.7.2009.*

### **Representação – Eleições 2006 – Doação à campanha eleitoral – Percentual calculado sobre rendimento bruto da pessoa física doadora – Doação de montante superior ao limite legal – Art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Aplicação de multa – Mínimo legal.**

1. Doações em dinheiro, ou nele estimáveis, efetuadas por pessoa física em favor de candidato, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

2. A doação em montante superior àquele limite constitui infração, sujeitando a pessoa física doadora ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97.

3. Representação acolhida, para impor o pagamento da multa no mínimo legal.

*Representação n. 237 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.7.2009.*

### **Representação – Eleições 2006 – Doação irregular – Não configuração – Recibo eleitoral – Firma individual – Ausência de assinatura do representante titular – Documento inidôneo – Improvimento.**

1. Não há que se falar em violação de dispositivo eleitoral quando a única prova de eventual doação irregular fundamentar-se em recibo eleitoral de empresa individual sem a devida assinatura de seu representante.

2. Representação a que se nega provimento.

*Representação n. 240 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.7.2009.*

### **Representação – Eleições 2006 – Doação irregular – Preliminar – Falta de justa causa da ação – Utilização de recursos próprios – Observância ao limite legal – Indeferimento.**

1. Questão em sede de preliminar que se confunde com o mérito, com este deve ser decidida.

2. Comprovado que o candidato utilizou recursos próprios para o financiamento de sua campanha eleitoral, o limite legal será o valor máximo fixado pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

3. Atendida a limitação descrita no artigo 23, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97, há que se indeferir o pedido de representação por doação irregular.

*Representação n. 243 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.7.2009.*

### **Voto vencedor:**

**Representação – Eleições 2006 – Doação à campanha eleitoral – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Lícitude da prova – Percentual calculado sobre rendimento bruto declarado à Receita pela pessoa jurídica doadora – Doação em montante superior ao limite legal – Art. 81 da Lei n. 9.504/97 – Aplicação de multa – Mínimo legal.**

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de dados oriundos das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos quanto às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. A doação feita por pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato, em dinheiro ou estimável em dinheiro, que, no total, exceda o limite de 2% do rendimento bruto efetivamente declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, é considerada irregular, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Federal n. 9.504/1997, devendo ser aplicada a sanção de multa.

3. Representação que se julga procedente.

Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação ao art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.**

1. A quebra do sigilo fiscal deve proceder da competente autorização judicial, sem o que a prova é tida como imprestável, por ter sido obtida de maneira ilícita.

2. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 239 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 8.7.2009.*

**Representação – Eleições 2006 – Campanha eleitoral – Preliminar – Inépcia da inicial – Rejeição – Candidato proprietário de firma individual – Doação por meio da empresa – Utilização de recursos próprios – Observância do limite legal – Representação não acolhida.**

1. Razão não há para declarar inepta a petição inicial quando preenchidos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.

2. Comprovado que o candidato utilizou recursos próprios para o financiamento de sua campanha eleitoral, doados por meio de firma individual, cujos rendimentos se confundem com o do sócio único, o limite legal será o valor máximo fixado pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

3. Atendida a limitação descrita no artigo 23, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97, há que se indeferir o pedido de representação por doação irregular.

*Representação n. 234 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 9.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Faturamento bruto anual inexistente – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa.

*Representação n. 285 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica superior ao limite legal permitido – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de erro contábil, sem respaldo, ademais, na prova dos autos.

*Representação n. 286 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Faturamento bruto anual inexistente – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação, sem respaldo na prova dos autos, de que as doações foram efetivadas pela pessoa física titular da Representada.

*Representação n. 288 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa física superior ao limite legal permitido – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa física acima do limite de 10% do rendimento bruto declarado pelo doador à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação, sem respaldo na prova dos autos, de que efetivamente não houve a doação, mas simples assinatura de recibo, a pedido do candidato.

*Representação n. 289 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica superior ao limite legal permitido – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de desconhecimento da legislação eleitoral.

*Representação n. 290 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Faturamento bruto anual inexistente – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, a procedência da

representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação, sem respaldo na prova dos autos, de que os valores dos recibos eleitorais estão equivocados; ademais, a ausência de movimento financeiro, longe de atenuar ou excluir, reforça a responsabilidade da Representada, que não pode beneficiar-se da inidoneidade do próprio ato.

*Representação n. 291 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa física superior ao limite legal permitido – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa física acima do limite de 10% do rendimento bruto declarado pelo doador à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada, mesmo na hipótese de cessão de uso a título gratuito, porquanto estimável em dinheiro, na forma do *caput* do artigo 23 do diploma legal referido.

*Representação n. 294 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Certidão que corrobora a origem lícita das informações da Receita Federal – Prova apta ao processamento do feito – Faturamento bruto anual inexistente – Procedência – Aplicação de multa.**

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial, corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, tendo o TRE/AC, ademais, afirmado a licitude da prova obtida por meio do cruzamento de informações entre o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal, destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de que houve apenas realização de serviços, cumprindo lembrar que a legislação eleitoral não faz distinção entre contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, ficando ambas as espécies de doações submetidas ao limite legal.

*Representação n. 297 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 14.7.2009.*

Voto vencedor:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física superior ao limite legal permitido – Ausência de declaração de rendimentos à Receita Federal – Procedência – Aplicação de multa.**

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento

do feito, tendo o TRE/AC, ademais, afirmado a licitude da prova obtida por meio do cruzamento de informações entre o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal, destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Constatada a doação por pessoa física acima do limite de 10% do rendimento bruto declarado pelo doador à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de que a doação foi feita mediante utilização indevida do CPF do Representado, notadamente se não há nos autos qualquer indício de prova que ratifique os argumentos da defesa.

3. Representação que se julga procedente.

Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Declaração de isento – Improcedência do pedido.**

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque tal fato atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 258 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 16.7.2009.*

Voto vencedor:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física superior ao limite legal permitido – Ausência de declaração de rendimentos à Receita Federal – Procedência – Aplicação de multa.**

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, tendo o TRE/AC, ademais, afirmado a licitude da prova obtida por meio do cruzamento de informações entre o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal, destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Constatada a doação por pessoa física acima do limite de 10% do rendimento bruto declarado pelo doador à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de que efetivamente a doação foi feita em nome de outrem, por procuração, notadamente se consta do recibo de doação o CPF da procuradora, e não do seu outorgante.

3. Representação que se julga procedente.

Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Declaração de isento – Improcedência do pedido.**

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque tal fato atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 264 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 16.7.2009.*

Voto vencedor:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física superior ao limite legal permitido – Ausência de declaração de rendimentos à Receita Federal – Procedência – Aplicação de multa.**

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, tendo o TRE/AC, ademais, afirmado a licitude da prova obtida por meio do cruzamento de informações entre o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal, destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Constatada a doação por pessoa física acima do limite de 10% do rendimento bruto declarado pelo doador à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e consequente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de que efetivamente a doação foi feita pelo cônjuge da Representada, notadamente se consta do recibo de doação o CPF desta, e não o do marido.

3. Representação que se julga procedente.

Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Declaração de isento – Improcedência do pedido.**

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque tal fato atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 270 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 16.7.2009.*

Voto vencedor:

**Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.**

1. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

2. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observâncias dos limites legais.

3. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia no pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos, previstas previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96, Lei 9.504/97, e Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

4. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 23, § 2º, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. Se o eleitor, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, esquiva-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integralidade da doação efetuada.

5. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Declaração de isento – Improcedência do pedido.**

1. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação, porque tal fato atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

2. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 273 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 16.7.2009.*

**\*Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Certidão que corrobora a origem lícita das informações da Receita Federal – Prova apta ao processamento do feito – Faturamento bruto anual inexistente – Procedência – Aplicação de multa.**

1. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial corrobora a origem lícita da referida prova, apta, portanto, ao processamento do feito, tendo o TRE/AC, ademais, afirmado a licitude da prova obtida por meio do cruzamento de informações entre o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal, destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. A doação feita por pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato, em dinheiro ou estimável em dinheiro, que, no total, exceda o limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, é considerada irregular, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Federal n. 9.504/1997, devendo ser aplicada a sanção de multa.

*Representação n. 292 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 23.7.2009.*

*\*No mesmo sentido, a Representação n. 295 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 23.7.2009.*

*Voto vencedor:*

**Eleições 2006 – Doação irregular – Decadência – Não consumação – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.**

1. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

2. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia, e observância dos precedentes traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar, por doação irregular, persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

4. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observâncias dos limites legais.

5. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita

também as regras de verificação e controle públicos, previstos previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

6. Nos termos da lei 9.504/97, art. 81, § 1º, a pessoa jurídica só pode contribuir até o limite de 2% de seus rendimentos. Se o doador, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, esquivava-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integralidade da doação efetuada. A mesma sorte resta àqueles que apresentam provas que não trazem a convicção de refletirem a realidade dos fatos, como é o caso de declaração retificadora apresentada à RFB após a notificação para defesa.

7. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

*Voto vencido:*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 – Suscitação e acolhimento de preliminar de decadência do direito de representar – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.**

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que este prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

3. Preliminar de decadência do direito de representar suscitada e acolhida, para julgar a representação improcedente, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 238 – classe 42; rel. originário: Juiz Maurício Hohenberger; rel. designado: Juiz Jair Facundes; em 21.7.2009.*

*\*Voto vencedor:*

**Eleições 2006 – Doação irregular – Decadência – Não consumação – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.**

1. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

2. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia, e observância dos precedentes traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar, por doação irregular, persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

4. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observâncias dos limites legais.

5. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos, previstos previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

6. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 23, § 1º, I, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. Se o doador, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, esquivava-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integridade da doação efetuada.

7. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

#### Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 – Suspensão e acolhimento de preliminar de decadência do direito de representar – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.**

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que este prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

3. Preliminar de decadência do direito de representar suscitada e acolhida, para julgar a representação improcedente, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 253 – classe 42; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juiz Jair Facundes; em 21.7.2009.*

*\*No mesmo sentido: Representação n. 260 – classe 42; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juiz Jair Facundes; em 21.7.2009; e Representação n. 263 – classe 42; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juiz Jair Facundes; em 21.7.2009.*

#### Voto vencedor:

**Eleições 2006 – Doação irregular – Decadência – Não consumação – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.**

1. A aprovação das contas do candidato beneficiado por doação que infringe o art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 não faz coisa julgada em relação à representação proposta contra o doador infrator.

2. Não há inconstitucionalidade no dispositivo do art. 23 da Lei 9.504/97, que fixa limite a doações para campanhas eleitorais, uma vez que a Constituição combate o abuso do poder econômico em certames eleitorais (art. 14, §§ 9º e 10, CF/88).

3. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

4. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia, e observância dos precedentes traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar, por doação irregular, persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

5. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

6. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observâncias dos limites legais.

7. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos, previstos previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

8. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 23, § 1º, I, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. A interpretação do termo “pessoa física” não permite que tal conceito abranja o doador e seu cônjuge. Se o doador, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos confrontada com doação realizada, esquivava-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integridade da doação efetuada.

9. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Suscitação e acolhimento da decadência do direito de representar – Preliminares – Coisa julgada – Inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.**

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que esse prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A aprovação das contas do candidato beneficiado por doação que infringe o art. 23 da Lei 9.504/97 não faz coisa julgada em relação à representação proposta contra o doador irregular.

3. Não há inconstitucionalidade em se fixar, diante da supremacia do interesse público, as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanha eleitorais, porquanto se trata de limitação da propriedade que é justificada por um valor maior, ou seja, a proteção da lisura dos pleitos contra o abuso de poder econômico.

4. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

5. Preliminar de decadência do direito de representar suscitada e acolhida, para julgar a representação improcedente com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

6. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 269 – classe 42; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juiz Jair Facundes; em 21.7.2009.*

• **Preliminar de decadência:**

Voto vencedor:

**Eleições 2006 – Doação irregular – Decadência – Não consumação.**

1. O instituto da decadência, como instrumento de garantia da efetividade da segurança jurídica e estabilização das relações jurídico-sociais, é aplicável às representações por doação irregular. Ante à ausência de regra explícita quanto ao prazo decadencial, deve o magistrado integrar a lacuna existente.

2. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia, e observância dos precedentes traçados pelas Cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar, por doação irregular, persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

Voto vencido:

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Suscitação e acolhimento da preliminar de decadência do direito de representar.**

A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que este prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

• **Mérito:**

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 – Doação dentro do limite estipulado por lei – Comprovante de rendimentos – Procedência do pedido.**

1. Há de ser considerada válida a prova para justificar a doação, quando nela se verifica que o Representado juntou aos autos comprovante de rendimentos, demonstrando que a doação realizada não excedeu aos 10 % autorizados por lei para doação de pessoa física a campanha eleitoral de candidato.

2. Representação que se julga improcedente.

*Representação n. 272 – classe 42; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado quanto à preliminar de decadência: Juiz Jair Facundes; em 21.7.2009.*

## Resoluções

**Recurso eleitoral – Prestação de contas – Documentação incompleta – Impossibilidade de aferir a regularidade das despesas – Inércia – Desaprovação das contas – Recurso improvido.**

A ausência de apresentação dos documentos necessários à demonstração da aplicação regular dos recursos recebidos, por inércia do candidato, impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 360 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 30.6.2009.*

**Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Arrecadação de recursos sem emissão dos respectivos recibos eleitorais – Contas rejeitadas.**

1. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral sem a correspondente emissão dos recibos respectivos, nos termos do art. 1º, V, da Res. TSE n. 22.250/06, ao que se acrescentam circunstâncias outras, tais como a não comprovação de despesas, constitui falha que compromete a regularidade das contas apresentadas.

2. Contas rejeitadas.

*Prestação de Contas n. 880 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 30.6.2009.*

**Prestação de contas – Partido político (PSDC) – Exercício 2008 – Apresentação extemporânea – Ausência de documentos – Inércia da agremiação partidária – Omissão – Rejeição de contas.**

1. A não apresentação dos documentos descritos no art. 14 da Resolução TSE 21.841/04, mesmo com a concessão de prazo para regularização, impossibilita a aplicação de procedimento de auditoria regularmente

previsto nas normas técnicas, implicando a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2008.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 891 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.7.2009.*

## Destaque

### ACÓRDÃO N. 1.737/2009

Feito: **Recurso Eleitoral (Investigação Judicial) n. 357 – classe 30**  
 Relator originário: Juiz **Ivan Cordeiro**  
 Relator designado: Juíza **Denise Bonfim**  
 Recorrentes: **Hugo Oliveira Júnior e José da Cruz Lopes Leite**  
 Advogado: José Lucivan Nery de Lima (OAB/AC n. 2.844-A)  
 Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**  
 Assunto: Recurso contra a sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que declarou a inelegibilidade dos Recorrentes, com a consequente aplicação de multa, bem como a cassação do diploma de Vereador de HUGO OLIVEIRA JÚNIOR.

#### *Voto vencedor:*

**Recurso eleitoral – Eleições 2008 – Ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público – Abuso de poder econômico cumulada com captação ilegal de sufrágio – Configuração – Distribuição de camisetas – Conjunto probatório suficiente – Sentença mantida.**

1. Configura abuso de poder econômico a distribuição de camisetas de forma gratuita a eleitores em período que antecede ao pleito eleitoral, notadamente se nelas constam nome de candidato, acompanhado de número e nome do partido.

2. Havendo prova que demonstre, com robustez, a ocorrência de pedido de voto, ainda que tácido, em troca de bem, resta configurada a captação ilícita de sufrágio.

3. Configurado o delito e suficiente o conjunto probatório presente nos autos, confirma-se a sentença condenatória.

4. Recurso a que se nega provimento para manter integralmente a sentença de primeira grau.

#### *Voto vencido:*

**Recurso eleitoral – Eleições 2008 – Ação de impugnação de mandato eletivo – Abuso de**

**poder econômico cumulada com captação ilícita de sufrágio – Distribuição de camisetas – Não configuração – Conjunto probatório insuficiente – Provimento do recurso.**

1. Para a configuração do abuso de poder econômico, segundo a jurisprudência do TSE, as provas devem ser contundentes e capazes de levar a uma certeza da ocorrência do ilícito. Somado a isso, deve o suposto ato ilícito ter potencialidade de influir no resultado das eleições, situações que não se verificaram no presente caso. Tendo sido o Recorrente o segundo vereador mais votado, eleito com 859 votos, se retirados do total desses votos 100% daqueles obtidos pelos meios tidos por fraudulentos, em nada alteraria a sua condição de eleito. Assim, se o suposto ato ilícito não teve potencialidade de influir no resultado final das urnas, não pode ser caracterizado como abuso de poder econômico.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessária prova inequívoca nos autos de que tenha havido vinculação direta da suposta doação ao pedido de voto do eleitor e de que o bem oferecido tem natureza individual ou coletiva. Como nos autos se constatou que não houve vinculação da doação das camisetas ao voto de quem as recebeu e, ainda, que a distribuição foi feita indistintamente, não existe enquadramento no preceito da captação ilícita de sufrágio.

3. Recurso a que se dá provimento, para reformar *in totum* a sentença de primeiro grau.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o relator. Foi designada para a lavratura do Acórdão a Juíza Denise Bonfim, autora do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 30 de junho de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo, Relator originário; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora designada.